



Processo nº 00004.20260202/0001-80

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.2026-PE04

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: G7 SERVICE LTDA

## DOS FATOS IMPUGNADOS

A empresa insurgente questiona que seriam imprópria a exigência disposta no item 8.31 da Qualificação Técnica estabelecida no Termo de Referência, correspondente à imposição de atestados registrados no Conselho Regional de Administração (CRA), alegando que o objeto não é atividade privativa de administradores, e que tal exigência restringe a competitividade.

Na mesma oportunidade, questiona a exigência de um Administrador como responsável técnico, registrado no Conselho regional de Administração (CRA), requerendo a exclusão da cláusula, alegando que esta não possui pertinência temática com o objeto.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

## DA RESPOSTA

Antes de adentrar ao mérito das alegações, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise em termos gerais da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, findando-se com o entendimento descrito em seguida.





A análise que se segue demonstrará, de forma robusta e fundamentada, que o argumentado pela impugnante não merece prosperar, demonstrando a pertinência e a legalidade de cada uma das exigências contestadas.

A G7 SERVICE LTDA afirma que não há previsão legal para a averbação dos atestados no CRA. Contudo a previsão está assentada no art. 67, incisos II, V e VI Lei nº14.133/21. Para tal escolha, leva-se em consideração o disciplinado pela lei, e o que dispõe a jurisprudência pátria, que determina que na definição da exigência avalie-se a atividade básica desempenhada.

Acerca da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, impera observar o que dispõe o art. 67, incisos II, V e VI do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de **profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;





Assim, destacamos o art. 2º da Lei nº 4.769/65, que traz o rol taxativo das atividades inerentes à profissão do Administrador, conforme se observa a seguir:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

(...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. *(grifo)*

Portanto, tendo em vista que a atividade básica inerente ao objeto da licitação envolve contratação de transporte escolar, incluída, assim, a mão de obra especializada para condução dos veículos, entendemos haver pertinência de tais serviços finalísticos com as atividades reguladas pela Lei nº 4.769/65, tendo em vista que a inclusão da mão de obra justifica a exigência de comprovação da capacidade técnica em questionamento.

Ante o exposto, ao contrário do que afirmou a impugnante, não há desvio de finalidade na atuação do Administrador verifica-se pertinente e cabível a exigência de atestados registrados no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa licitante e de responsável técnico administrador.

Nesse sentido, foi a interpretação do Tribunal de Justiça da Bahia, que se posicionou nos seguintes termos:





**MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO EM CRA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA VÁLIDA.**

Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da presente licitação **inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra**. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar.

(...)

Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas. Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANCA vindicada.

(TJ BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

A exigência de registro no CRA não é desarrazoada ou desproporcional, mas sim uma medida que visa garantir a capacidade técnica da contratada para a execução do objeto licitado. A Administração Pública tem o dever de zelar pela correta execução dos contratos, e a comprovação de registro dos atestados no conselho profissional competente é um dos meios para aferir a qualificação da empresa para a prestação do serviço.





A ausência de tal exigência poderia levar à contratação de empresas sem a devida expertise para o transporte escolar dos alunos, o que poderia acarretar prejuízos à Administração, com a má prestação dos serviços à população. Assim se faz no intuito de assegurar o cumprimento aos princípios da economicidade, priorizando a satisfação do interesse público, não havendo que se falar em restrição à competitividade.

Ressalte-se que não há contradição nas exigências postas no instrumento convocatório. A comprovação de regularidade perante a ARCE (Agência Reguladora do Estado do Ceará) está restrita a aferição de conformidade da frota utilizada na prestação do serviço, pelo que a exigência do Administrador como responsável técnico e da averbação dos atestados complementam a verificação da capacidade técnica que as empresas devem possuir tendo em vista que há a inclusão da mão de obra, conforme amplamente exposto.

## DA DECISÃO

Assim, face a todo o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação submetida.

Monsenhor Tabosa-Ce, 28 de abril de 2026.

Vanessa de Mouras  
Torres:0483390534  
5

Assinado de forma digital  
por Vanessa de Mouras  
Torres:04833905345  
Dados: 2026.04.28  
10:36:18 -03'00'

Vanessa de Mouras Torres  
Pregoeiro(a)

